



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 334, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 93ª EM 11/12/24

PROCESSO: 22101.006542/2021.23 AUTO DE INFRAÇÃO: 012611/2021

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADO: **MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA (CPF 761.096.402-63)**

FIEL DEPOSITÁRIA: **TELEFÔNICA BRASIL S.A. (CGF 24.022072-3)**

AUTUANTES: **GEIZE DE LIMA DIÓGENES, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS CARVALHO e COSMO CHAVES DOS SANTOS**

ASSUNTO: **TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – TERMO DE CONFERÊNCIA DE CARGA – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO À VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **012611**, lavrado em **19/08/2021**, no valor total de **R\$ 15.029,78** (quinze mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA, CPF 761.096.402-63**, sob a acusação de “transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio”, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a

prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep’s 2965833 e 2965848): Termo de Conferência de Carga; Requisição de Material; E-mail; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; CNH do condutor; Procuração; Carteira OAB; Certidão; DSOT; Termo de Liberação e Recebimento de Mercadorias; DARE; Publicação Diário Oficial do Paraná; e, Atas de Assembleias de S/A.

Regularmente intimados, Autuado e Fiel Depositária das mercadorias, **não impugnaram o feito fiscal e tampouco recolheram o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 2966174) e encaminhou-os para julgamento neste contencioso.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 097/2021 (ep 3081742). Em síntese os seus fundamentos:

1. A Fiscalização estadual, em procedimento de verificação de transporte de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá no Município de Rorainópolis, no dia 19/08/2021, constatou que o sujeito passivo estava realizando o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, confirmado pelo Termo de Conferência da Carga, infringindo os dispositivos do RICMS/RR.

2. O mérito da demanda é que de fato e de direito o Sujeito Passivo tentou passar com mercadorias sem notas fiscais, oriundas do Estado do Amazonas, mas estariam sendo levadas para Boa Vista, cuja infração fora detectada e reafirmada pelo Termo de Conferência da Carga, no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, sendo, pois, lavrado corretamente o respectivo Auto de Infração.

3. Entretanto, no que se refere ao aspecto da multa, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede do RE 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela invalidade de imposição de multa que ultrapasse o valor de 100% do valor do tributo, cujo teor já fora adotado pelo CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, conforme Resoluções já julgadas sob os n.ºs 063 e 064 de 2018.

Conforme Extrato do Contribuinte (ep 3679786) juntados aos autos, **o crédito tributário, nos moldes da Decisão monocrática, foi devidamente recolhido**, sem apresentação de recurso voluntário ou contrarrazões.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 295 (ep 12487759), pelo conhecimento do recurso de ofício, bem como pela confirmação da Decisão de 1ª instância, que julgou parcial procedente o Auto de Infração.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá, conforme relato da Fiscalização (ep 2965833):

AO SER REALIZADA A FISCALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELO SUJEITO PASSIVO ACIMA QUALIFICADO, DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O DE RORAIMA, NO VEÍCULO PLACAS NOL0209/AM, FOI CONSTATADO QUE AS MESMAS ESTAVAM SENDO TRANSPORTADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. NO MOMENTO DA ABORDAGEM/FISCALIZAÇÃO FOI APRESENTADA SOMENTE A REQUISIÇÃO DE MATERIAL “REQUISIÇÃO SATEC Nº09, A QUAL PASSA A FAZER PARTE INSEPARÁVEL DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os Autuantes indicaram como dispositivo infringido o art. 156 do RICMS/RR, o qual dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (Grifado)

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, constata-se que, de fato, o Autuado estava realizando o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, confirmado pelo Termo de Conferência da Carga anexado ao Auto de Infração, **restando clara a prática de infração à legislação tributária, nos moldes do previsto no art. 156 do RICMS/RR.**

Neste sentido, o art. 156 do RICMS/RR, já acima citado, impõe ao transportador o dever de observar a legislação de regência do ICMS (RICMS/RR) com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal.

Por outro lado, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 40% sobre o valor da operação, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63/2018 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Cumpre salientar que consta nos autos, conforme Extrato do Contribuinte e espelho de DARE (ep 3679786 e 15573502), o recolhimento do crédito tributário lavrado no Auto de Infração em discussão, nos moldes do julgado em 1ª instância.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 012611/2021**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, **reconhecendo ainda a extinção do crédito tributário pelo pagamento**, conforme documentos comprobatórios (ep 's 3679786 e 15573502).

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuado: **MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito à voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 012611/2021**, em sintonia com o parecer da

Procuradoria Fiscal do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator, e consequentemente **declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento**, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Assis de Souza Cabral, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 13/12/2024, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/12/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 29/03/2025, às 14:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15603855** e o código CRC **A6B84CD3**.